O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO USO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÃMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei n° 73/1996 Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1997 e dá outras providencias

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01P5XN4RQ282**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 15h:45m

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

LEI Nº 73 DE 23 DE AGOSTO DE 1996

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO/ DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1997 abrangerá os Poderes Legislativo/ e Executivo e entidade da Administração direta, a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A proposta do Município obedecrá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas / despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1996, considerando os aumentos ou as suas diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas ao preço de julho de 1996, considerar-se-ão a tendência do presente // exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária,os quais serão objetos de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos, autorizadas pelo legislativo, com descriminação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, procederá a seleção das prioridades e as orçará a preço de julho de 1996.

Parágrafo Único - Poderão ser incluidos programas não selecionados entre as prioridades desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente por Decreto pela variação dos índices oficiais entre / o mês de julho de 1996 a janeiro de 1997, obedecendo a fórmula oficialmente adotada, desprezando-se as frações de mil cruzeiros após/ o cálculo.

Art. 5º - Poderão ser realizadas operações de crédito / por antecipação da receita até o limite da Despesa de Capital fixada para o exercício financeiro de 1997, nos termos do parágrafo 8º, artigo 165 e inciso II do artigo 167 da Constituição Federal e demais parâmetros da Legislação em vigor.

Art. 6º - As dotações orçamentárias para as despesas fixadas para o exercício financeiro de 1997, poderão ser suplementadas até o limite de 40%,(quarenta por cento), obedecidas as disposições do artigo 43, parágrafo e incisos da Lei nº 4.30, de 17 de // março de 1964.

Parágrafo Único - O limite de que trata o "caput" deste artigo será considerado com a atualização monetária estabelecida no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 8º - O Poder Executivo tomará medidas necessárias/ para ajustar, permanentemente, o fluxo dos dispêndios aos ingressos a fim de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 9º - As despesas com pessoal da administração dire!

ta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita // corrente, de acordo com o disposto no artigo 38 das Disposições // Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos/ de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes / da administração direta, excluidas as receitas oriundas de convê - nios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas.

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagemsou aumento de remuneração além dos índices infracionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal/ a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta , só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária sufiiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício , obedecido o limite fixado nO "caput" e o disposto no artigo 169, I, II, da Constituição Federal.

Art. 10 - Fica autorizado a concessão de ajuda fihanceira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de / utilidade nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados/ pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedado a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidas, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11 - O Orçamento anual obedecerá à estrutura / organizacional aprovado por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta mantida pelo Município.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação / da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 13 - O Prefeito Municipal enviará, até 30(trinta) de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal , que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sansão até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único - Se até o dia 20 (vinte) de dezembro de 1996 o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito obe poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos/ orçamentários.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua/ publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de agosto de 1996.

ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO
= PREFEITO =